



MINISTÉRIO DA FAZENDA

MHP

Sessão de 21 de outubro de 1986

ACORDÃO Nº 101-76.859

Recurso n.º 47.831 - IRPF - Exercício de 1980.

Recorrente JOSÉ CARLOS SOARES DE CARVALHO.

Recorrida DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM VITÓRIA DA CONQUISTA - BA.

NULIDADE - A concessão de medida de segurança contra o arbitramento de lucros da pessoa jurídica, pendente de pronunciamento do Egrégio Tribunal Federal de Recursos, não inibe a autoridade fiscal de lançar o crédito tributário contra a pessoa física dos sócios, preservando a Fazenda Pública dos efeitos da decadência.

DECORRÊNCIA - O lucro distribuído aos sócios decorre de presunção legal que tem por pressuposto o arbitramento de lucros da pessoa jurídica de que fazem parte (Decreto-lei nº 1.648/78, artigo 9º).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOSÉ CARLOS SOARES DE CARVALHO:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar e, no mérito, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 21 de outubro de 1986

AMADOR OUTEIRO FERNÁNDEZ

- PRESIDENTE

CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES

- RELATOR

VISTO EM AGOSTINHO FLORES

- PROCURADOR DA FAZENDA
NACIONAL

SESSÃO DE: 23 OUT 1986

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Con-
selleiros: SYLVIO RODRIGUES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, AGOSTINHO
SERRANO FILHO, JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN, ALCEU DE AZEVE-
DO FONSECA PINTO e RAUL PIMENTEL.

Handwritten signature: *Handwritten signature*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10540-000.653/85-61

RECURSO Nº: 47.831

ACÓRDÃO Nº: 101-76.859

RECORRENTE Nº: JOSÉ CARLOS SOARES DE CARVALHO.

R E L A T Ó R I O

JOSÉ CARLOS SOARES DE CARVALHO, qualificado nos autos, manifesta recurso a este Colegiado contra a decisão do Sr. Delegado da Receita Federal em Vitória da Conquista que manteve o lançamento de fls. 1/2.

O recorrente era sócio de PEDRO GERÔNIMO IMOBILIÁRIA, AGRÍCOLA, COMÉRCIO E PECUÁRIA LTDA., que, no exercício de 1980, teve seus lucros arbitrados. Em consequência, o lucro arbitrado, líquido do imposto de renda referente à pessoa jurídica, foi atribuído aos sócios em razão da participação de cada um no capital da empresa, consoante prescreve o artigo 9º do Decreto-lei nº 1.648/78.

Irresignado, o Autuado impugnou o feito, sustentando, em síntese, decadência do direito de a Fazenda Nacional lançar o crédito tributário e, no mérito, a improcedência da exigência porque, à época do lançamento, a Justiça Federal, confirmando liminar, já concedera a segurança impetrada.

O julgador de primeira instância não acolheu a preliminar de decadência por entender que o § 2º, do art. 711, do RIR/80, não milita em favor da tese do contribuinte, à falta de lançamento primitivo e, conseqüentemente, notificação. Sustenta que a suspensão da exigibilidade do processo matriz, em virtude de decisão em fase recursiva, não impede o andamento de exigência reflexa,

estando, outrossim, o processo revestido das formalidades legais, Negou, assim, a sustação da tramitação do proceso decorrencial.

O sucumbente recorre ao Colegiado, reiterando argumentos expendidos em primeira instância, para pleitear a nulidade do lançamento por ser posterior ao "writ" concedido, o sobreestamento do feito ou o provimento do recurso.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, Relator:

Recurso tempestivo e assente em lei, dele tomo conhecimento.

A segurança concedida pela Justiça Federal de primeira instância não beneficia o Recorrente que, daquela relação processual, não era parte, de modo que a repartição fiscal não estava tolhida de efetuar o lançamento do crédito tributário contra as pessoas físicas dos sócios, preservando a Fazenda Pública contra os efeitos da decadência.

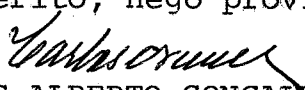
Sob o aspecto do princípio da decorrência, deve-se ter em linha de conta que a decisão judicial referida pela defesa não é definitiva, pendendo de pronunciamento do Egrégio Tribunal Federal de Recursos, razão pela qual nada impede a tramitação do processo decorrencial na instância administrativa.

No mérito, de acordo com o disposto no art. 9º do Decreto-lei nº 1.648, de 19/12/78, o lucro arbitrado da pessoa jurídica presume-se distribuído em favor dos sócios ou acionistas de sociedades não anônimas, na proporção da participação de cada um no capital social da empresa. Sendo assim, o simples fato de a autoridade administrativa arbitrar o lucro da empresa já a obriga a lançar o imposto contra os sócios, face ao disposto no parágrafo único do art. 142 do CTN.

O lucro considerado distribuído aos sócios foi líquido do imposto devido pela pessoa jurídica.

O recurso interposto pela sociedade foi desprovido de acordo com o Ac. 101-74.578.

Nesta ordem de considerações, rejeito a preliminar de nulidade e, no mérito, nego provimento ao recurso.


CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES - RELATOR.